

PARECER:
**COMISSÕES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI N° 009/2020, DE 26/02/2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2032/2019,
QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei nº 009/2020, tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2032/2019, ou sejam, a redação do § 1º do art. 2º e dos incisos I e II do art. 33.

2. Verifica-se que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 009/2019(fl. 01), na qual o Sr. Prefeito Municipal explicita e justifica os motivos da sua pretensão, bem como do Impacto Orçamentário e Financeiro encontradiço às fls. 04/14.

3. QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE:

Como é sabido, ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

Isto posto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, reunidas com seus pares, após análise da presente proposição,

resolvem, quanto à legalidade e constitucionalidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 009/2020, uma vez que este, no trato exclusivo da legalidade, encontra-se em consonância com os dispositivos legais e se trata de objeto lícito e possível, sendo, por conseguinte, constitucional e legal.

4. QUANTO AO MÉRITO:

Conforme consta na Mensagem Legislativa nº 009/2020 (fl. 01), o presente Projeto de Lei atende à determinação contida no art. 132 do ECA(Lei 8.069/1990), quanto à previsão ilimitada de recondução dos membros dos Conselhos Tutelares, por novos processos de escolha; explicitou de forma clara como será o horário de funcionamento do Conselho Tutelar(inciso I, do art. 33 da Lei nº 2032/2019) e, por fim, concede ao Conselheiro a renumeração mensal pelo desempenho de suas funções como plantonista, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), por mês que estiver de plantão, conforme se vê da nova redação que se pretende dar ao inciso II do art. 33 da Lei nº 2032/2019.

Portanto, quanto ao mérito, as Comissões resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 009/2020.**

Todavia, em razão da contradição existente entre o conteúdo da redação do § 2º e da nova redação que se pretende dar ao § 1º, ambos do artigo 1º da Lei nº 2032/2019, e, ainda, o pedido do autor contido no Ofício nº 070/2020/GAB encontradiço às fls. 21/21, as Comissões apresentam **EMENDA MODIFICATIVA**, do seguinte teor:

I – EMENDA MODIFICATIVA:

a) A **EMENTA** e os artigos 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

"EMENTA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2032/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO

**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (NR)**

Art. 1º. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 2.032/2019, passando o atual § 1º a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 2º
Parágrafo único. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, inclusive a realização de prova de conhecimentos, vedada qualquer outra forma de recondução.” (NR)*

Art. 2º. Os incisos I e II do art. 33 da Lei nº 2.032/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33.
I - nos dias úteis, a sede do conselho tutelar ficará aberta das 7hrs às 17hrs, ininterruptamente;
II - O conselheiro terá direito a remuneração mensal pelo desempenho de suas funções como plantonista, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês que estiver de plantão, pelo trabalho nos finais de semana, feriados, bem como no período noturno, realizando atendimentos em regime de plantão domiciliar, conforme escala previamente estabelecida, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável.” (NR)*

O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 12 de março de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL

WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente

GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente



MILTON SORES

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO



CÍCERO DOS SANTOS SILVA

Presidente



ROSCICLEÁ HEIZEN COLOMBO

Vice-Presidente



MILTON SOARES

Membro